



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

MPV 870  
00198

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Emenda Supressiva nº , de 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*

Suprime-se o inciso II do art. 5º da MPV 870/2019:

**Art. 5º** À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II — supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

**Deputada Joenia Wapichana**  
(REDE/RR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º inciso XVII, “a plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”. O inciso XVIII do mesmo dispositivo, estabelece que “ a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. O artigo 5º, inciso II, da MP n.º 870/2019, incorre em chapada inconstitucionalidade aos direitos fundamentais das associações ao estabelecer como competência da Secretaria de Governo da Presidência da República “supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional”. Isso porque, o poder de reforma do constituinte derivado, encontra expressa limitação no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição, que prescreve que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Além disso, a liberdade de associação e a vedação da interferência estatal em seu funcionamento, constituem direitos de cidadania das associações, por isso, não podem ser

CD/19705.87099-53



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

CD/19705.87099-53

suprimidos por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1969 deixou inequívoca a relação entre democracia e liberdade de associação: “A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas.”.

A liberdade de associação, consoante previsão dos incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, do artigo 5º da Constituição só existe no desenho constitucional que o conjunto desses dispositivos regula. Significa dizer que não há liberdade de associação quando o Poder Público intervém na sua administração ou funcionamento.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos suficientes para o controle das “organizações da sociedade civil”, no que concerne à licitude de suas atividades e à gestão de recursos públicos. À exemplo disto, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/2002) qualifica “os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.” (artigo 1º, parágrafo único).

Já o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.845/2013), aplica-se a todas as formas de associação, o que também inclui as “organizações da sociedade civil”. De resto, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), dispõe de inúmeras formas de controle para acesso e execução do financiamento público: convocação, em regra, mediante chamamento público; transparência sobre as condições do convênio ou contrato, bem como em todas as fases da parceria; apresentação de plano de trabalho; liberação de recursos de acordo com cronograma de desembolso, assegurando-se permanentes monitoramento e avaliação; e prestação de contas. A lei contém inúmeros dispositivos para todas essas fases, com especificações e sanções.

Diante desse amplo complexo normativo, o artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 870 desborda das possibilidades de intervenção estatal nas “organizações da sociedade civil”, visto que, além da imprecisão dos seus termos, tem a potencialidade inibidora de conformações associativas que levem adiante a construção de uma sociedade “livre, justa e solidária”, garantia expressa outorgada pelo Constituinte Originário de 1988.